



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.723067/2013-00
ACÓRDÃO	2001-008.414 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MASSA AGROPECUARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo e responsáveis solidários o exercício do contraditório e da ampla defesa.

NULIDADE – SUPOSTO ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INOCORRÊNCIA.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Assim, está enquadrado no polo passivo da relação tributária como contribuinte do Imposto Territorial Rural a pessoa física ou jurídica que tenha registro de terras em seu nome, enquanto não cancelado o registro imobiliário, nos termos da Lei de Registros Públicos.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO DO ITR COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO COM APTIDÃO AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE.

Resta próprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando observado o requisito legal de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Pela notificação de lançamento nº 06110/00046/2013 (fls. 05), a contribuinte/interessada foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 77.420,30, referente ao lançamento suplementar do ITR/2009, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 21/10/2013, sobre o imóvel rural “Fazenda da Cava” (NIRF 2.444.626-2), com área total declarada de 287,7 ha, situado no município de Esmeraldas - MG.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 06/09.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 03/04, não atendido, para a contribuinte apresentar, dentre outros documentos, laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, anexar avaliações de Fazendas Públicas ou da EMATER.

Após análise da DITR/2009, a autoridade fiscal desconsiderou o VTN declarado de R\$ 60.000,00 (R\$ 208,55/ha) e arbitrou-o em R\$ 1.438.500,00 (R\$ 5.000,00/ha), com base no Sistema de Preço de Terras - SIPT da RFB, com o consequente aumento do VTN tributável, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 36.474,28, conforme demonstrativo de fls.08.

Considerado cientificado do lançamento em 02/12/2013 (edital de fls. 18), a contribuinte, por meio de representantes legais, apresentou em 02/01/2014 sua impugnação de fls. 32, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 33/37, com as seguintes alegações, em síntese:

- propugna pela tempestividade de seu recurso, informa que a sociedade empresária já foi baixada e dispõe de certidões negativas, que comprovam não haver nenhum débito perante a RFB;
- a referida notificação de lançamento não é confiável, por apresentar um valor declarado/pago de R\$ 1.587,56 no campo de declaração, que contradiz o valor efetivamente pago de R\$ 1.959,21, conforme guia de pagamento anexada.

Ao final, requer o cancelamento da notificação questionada.”

Decisão da DRJ de fls. 43/46 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2009 pela autoridade fiscal com base no SIPT, por não ter sido apresentado laudo técnico de avaliação com ART, nos termos da NBR 14.653-3 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando inequivocamente o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto e suas peculiaridades desfavoráveis, que justificassem o valor declarado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 57/124 é apresentado recurso voluntário tempestivo por representantes da empresa Viação Santa Tereza Ltda, sucessora por incorporação de Massa Agropecuária Ltda por meio do qual alega nulidade absoluta do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, cerceamento de defesa. Alega ainda nulidade relativa, caso a absoluta não seja reconhecida, para que o Fisco refaça o lançamento contra o real proprietário do imóvel. Junta documentos.

Despacho de encaminhamento de fls. 128 determinou a inclusão dos presentes autos em lote/sorteio, tendo sido a mim direcionados.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DA DELIMITAÇÃO DA LIDE.

A discussão do presente caso gira em torno de VTN do imóvel denominado Fazenda da Cava.

A impugnação de fls. 32/37 foi apresentada por representantes da empresa MASSA AGROPECUÁRIA e em sua defesa é alegado que a empresa foi baixada – apresenta cópia de cartão CNPJ segundo o qual a empresa teria sido baixada por incorporação na data de 31/03/2012 e cópia de documento emitido pela RFB em 20/11/2013, segundo o qual não haveria débito de ITR em cobrança.

O ITR suplementar exigido é relativo ao ano-calendário 2009 e foi lavrado em 21/10/2013 – dentro do prazo decadencial do qual o Fisco dispõe.

Decisão da DRJ entendeu pela manutenção do lançamento sob a justificativa de que não teria sido apresentado nenhum documento capaz de infirmá-lo, em especial o laudo VTN nos moldes da NBR 14.653-3 da ABNT.

A decisão salientou ainda o seguinte:

“Tendo o lançamento suplementar do ITR/2009 sido efetuado em 21/10/2013 (fls.04) e considerado perfeito e acabado somente com a sua notificação regular ao sujeito passivo, neste caso ocorrida em 02/12/2013 (edital de fls. 18), tem-se que esse lançamento não está abrangido pelas informações de apoio para emissão de certidão, de 20/11/2013, em que não consta débito de ITR (fls.36)”

O sujeito passivo se limita a arguir pontos preliminares de nulidade dos autos, não tendo sido apresentado nenhum argumento meritório.

Passemos ao enfrentamento de cada um os pontos trazidos pelo Recorrente.

III – DAS NULIDADES ARGUIDAS

Considerações iniciais

Superado o conhecimento, passemos a analisar a alegação preliminar de nulidade do lançamento. Em sua peça recursal o sujeito passivo alega que o ato administrativo de lançamento seria nulo pelas razões que serão expostas abaixo.

Ocorre que a notificação de lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, e traz as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV, necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado, igualmente não se trata de hipótese prevista no Art. 59 do mesmo decreto, o qual determina as situações de nulidade.

No caso em tela estão devidamente expostos os fundamentos legais da cobrança, assim como no Relatório Fiscal do Auto de Infração por meio do qual a autoridade fiscal descreve detalhadamente a natureza e as características do débito, em consonância com o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, evidenciando a natureza do crédito tributário.

Em síntese, a descrição da natureza jurídica do débito, a forma de sua apuração, os elementos examinados e documentos comprobatórios foram todos acostados aos autos e são suficientes para se convalidar a exigência fiscal.

De igual modo, os argumentos suscitados pelo contribuinte em sua peça impugnatória foram inteiramente apreciados, não tendo sido, em nenhum momento, demonstrado pelo recorrente que o lançamento teria sido feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma, ou muito menos que teria ocorrido cerceamento de defesa.

Do cerceamento de defesa, do suposto erro de identificação do sujeito passivo e, subsidiariamente, pelo acolhimento da nulidade relativa

O Recorrente alega ter havido cerceamento do direito de defesa pois a Massa Agropecuária no momento da notificação não mais existia juridicamente pois teria sido incorporada em 29/10/2010 pela Viação Santa Tereza Ltda e, como não mais detinha a propriedade do imóvel, nem mesmo se quisesse ter contratado profissional para a realização do laudo teria sido possível.

E que tal medida competiria exclusivamente ao verdadeiro proprietário do imóvel e que *“a falta de notificação formal do verdadeiro proprietário é um obstáculo ao seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.”*

É ainda alegada nulidade absoluta em razão de erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que *“em 07/05/2010 o imóvel rural objeto da notificação de lançamento suplementar, aqui em foco, já não era mais de propriedade da empresa Massa Agropecuária Ltda, uma vez que fora dado à ex-sócia, Circe Massud, como forma de pagamento de seus haveres na sociedade.”*

Ocorre que, ainda em seu recurso **é admitido expressamente pelo Recorrente o seguinte:**

“(…)

Isso porque a transferência de propriedade da “Fazenda Cava” não se deu por escritura pública que obrigatoriamente se refere a certidão negativa dos tributos nela envolvida, mas, como já se viu, a sucessão ocorreu mediante alteração contratual que não mencionada nenhuma certidão de quitação do ITR” (grifos nossos)

Salienta-se que em nenhum momento foi trazida cópia da matrícula do imóvel aos autos, mas tal ponto torna-se irrelevante quando admitido pelo Recorrente que não foi realizado nenhum ato de regularização da propriedade imobiliária.

Ora, cabe ao Recorrente o ônus de cancelar ou alterar o registro imobiliário, já que enquanto não cancelado, continua produzindo todos os seus efeitos legais, nos termos do art. 252, da Lei nº 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos. Deste modo, não há como acolher a tese de ilegitimidade passiva decorrente do suposto erro na identificação do sujeito passivo, o que

também nos leva a concluir pela inocorrência de cerceamento do direito de defesa, uma vez que ele teve plena possibilidade de apresentar defesa técnica na tentativa de ilidir o lançamento.

Quanto ao último ponto trazido em sede recursal, temos o pedido subsidiário que, caso a nulidade absoluta não seja reconhecida, que seja reconhecida eventual nulidade relativa, de modo que o Fisco possa refazer o lançamento contra o real proprietário do imóvel.

Pelas mesmas razões acima delimitadas, o pedido não possui nenhum fundamento.

Assim, rejeito as preliminares.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, REJEITO as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza